

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

Autoria: Mesa da Câmara Municipal

Dispõe sobre a regulamentação do regime de adiantamento no âmbito da Câmara Municipal de Taquaritinga, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada em, decretou e eu sanciono e promulgo a Resolução n.º/2016, de autoria da Mesa da Câmara Municipal:

Art. 1.º A Câmara Municipal autorizará a realização de adiantamento para viagens de Vereadores ou Servidores somente quando evidenciado claramente o interesse público, a critério exclusivo de sua Presidência.

§ 1.º A Presidência deverá autorizar previamente as viagens destinadas a frequência de cursos, seminários, congressos e a trabalho, desde que guardem relevante interesse para o desempenho das funções institucionais dos Vereadores ou para o aperfeiçoamento e atualização dos Servidores do quadro da Câmara, sob pena de suas despesas serem rejeitadas e custeadas pelo próprio viajante.

§ 2.º Somente serão autorizadas as viagens para à participação em cursos, seminários e congressos quando os eventos forem patrocinados por entidades que sejam portadoras de idoneidade e competência notoriamente reconhecidas.

Art. 2.º As despesas relativas a viagens de Vereadores ou Servidores serão custeadas mediante adiantamento, na forma do art. 68 da Lei Federal nº 4320/64, e Comunicado SDG 19/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observando-se o seguinte:

I. é vedada a realização de despesas com bebidas alcóolicas e cigarros, dentre outras consideradas impróprias pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II. os relatórios de viagens deverão conter obrigatoriamente:

a) no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;

b) autorização bem motivada do ordenador da despesa;

c) a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS;

d) a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados, declarações ou certificados;

e) em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade;

f) não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza;

g) o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.;

h) no caso de fornecimento de combustível, a nota fiscal deverá registrar a placa do veículo abastecido.

§ 1.º É proibida a utilização de veículos particulares para fins de adiantamento e prestação de contas.

§ 2.º A solicitação para adiantamento deverá ser feita impreterivelmente até 2 (dois) dias úteis antes da viagem.

§ 3.º Somente para a Presidência e Diretorias Executivas e Administrativas o prazo do parágrafo anterior poderá ser reduzido.

Art. 3.º As despesas incompatíveis com a natureza da viagem ou aquelas relativas a notas fiscais e outros comprovantes legais, incompletos ou rasurados, serão anotadas na prestação de contas.

Art. 4.º A prestação de contas dos adiantamentos recebidos deverá ser feita junto à Diretoria de Contabilidade da Câmara Municipal, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do retorno da viagem.

§ 1.º A não prestação de contas no tempo hábil ensejará:

I- no caso de Servidor, a aplicação de advertência nos moldes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, precedida de ampla defesa, e em sendo esta julgada ao final improcedente, a instauração de sindicância administrativa;

II- no caso de Vereador, apenas a comunicação formal à autoridade competente requerendo a instauração de uma Comissão Especial composta por 3 (três) Vereadores para apuração do fato.

§ 2.º Em hipótese alguma será efetuado novo adiantamento de numerário a Vereador ou Servidor que ainda não tiver prestado contas da viagem anterior.

Art. 6.º Na ocorrência de anotações por despesas incompatíveis com a natureza da viagem ou relativas a notas fiscais e outros comprovantes legais, incompletos ou rasurados, o valor correspondente deverá ser ressarcido pelo Vereador ou Servidor, retornando-se à dotação original, mediante a emissão de nota de anulação de empenho.

Art. 7.º Os valores das diárias dos Vereadores e Servidores em viagem a serviço da Câmara serão pagos através do regime de adiantamento e obedecerão a seguinte tabela:

I- deslocamento com período de 6 (seis) horas, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II- deslocamento com período superior à 6 (seis) até 12 (doze) horas, o valor R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e

III- deslocamento com período superior à 12 (doze) horas, o valor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1.º Nos casos de viagens com pernoites a administração da Câmara fará reserva de hotel com pagamento antecipado e separado do adiantamento.

§ 2.º Nos casos de viagens com deslocamento inferior a 6 (seis) horas, não haverá pagamento de diária a Vereador ou Servidor, devendo as despesas com alimentação se houver, ser custeadas mediante apresentação de notas fiscais.

§ 2.º A diária se destina a cobrir apenas os gastos com alimentação, excluindo-se todos os demais, os quais serão apurados juntamente com a prestação de contas.

Art. 8.º O número de diárias a serem concedidas será calculado na proporção de 01 (uma) para cada 24 (vinte e quatro) horas, transcorridas e contadas do horário em que o Vereador ou Servidor iniciar a viagem, saindo do estacionamento desta Câmara Municipal.

§ 1.º Se a viagem perdurar menos do que previsto inicialmente, os valores excedentes referentes às diárias serão ressarcidos aos cofres da Câmara pelos integrantes da viagem quando do retorno e da prestação de contas.

Art. 9.º Os valores estabelecidos no Artigo 7.º desta Resolução serão reajustados anualmente, sempre no dia 1.º de janeiro e de acordo com o índice de variação de preço INPC.

Art. 10. Deverá, no início e ao final da viagem, ser anotado na requisição supra, o novo registro de quilometragem do odômetro, bem como o horário real da saída e da chegada, para efeito de controle e cálculo de consumo de combustível.

Art. 11. Em qualquer caso, a Câmara nunca poderá ser responsabilizada pelo pagamento de multas de trânsitos decorrentes de viagem, bem como por ressarcimento de danos, sejam materiais ou morais, causados ao patrimônio ou a pessoas, por culpa do condutor de veículo, estando isenta de qualquer responsabilidade civil pela prática de ato ilícito na direção do veículo.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.....

Luís José Bassoli
Presidente

Oswaldo Peretti Neto
Vice-Presidente

Claudemir Sebastião Basso
1.º Secretário

Mirian Ponzio
2.ª Secretária